



PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028

**A C Ó R D ã O**

**3ª Turma**

GMAAB/lmp/lr/cl/LSB

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CONTATO FÍSICO.** Diante de possível violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS.** O egrégio Tribunal Regional afastou o alegado cerceamento do direito de defesa, pois as questões relacionadas às horas *in itinere*, além de serem notórias, foram satisfatoriamente esclarecidas pelas testemunhas. Assim, arrematou que, diante da existência de elementos de prova suficientes ao deslinde da controvérsia, é inócua a formulação de perguntas irrelevantes, que apenas retardariam o encerramento da audiência. Não obstante as alegações do empregado, não há falar em cerceamento de seu direito de defesa, ante o indeferimento de perguntas às testemunhas, quando há nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador. Consoante o artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais provas são essenciais à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação da controvérsia. A esse dispositivo soma-se o artigo 131 do CPC, pelo qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias dos autos e motivando as razões de seu convencimento. Nesse contexto, o inconformismo com o indeferimento de perguntas às testemunhas não é motivação idônea para que se decrete a



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

nulidade do processo, uma vez que, consoante se observa no acórdão recorrido, as provas coligidas aos autos foram suficientes para formar o convencimento do juiz. Por outra face, a medida tampouco importa afronta ao princípio do devido processo legal, razão pela qual não há violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Além disso, os arestos colacionados não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A egrégia Corte Regional registrou ser indevido o adicional de insalubridade, pois, ao contrário do que entendeu o perito, a vida útil dos equipamentos de proteção individual era observada e, além disso, estes eram capazes de neutralizar o agente insalubre e podiam ser trocados sempre que necessário. Dessa forma, os arestos colacionados na revista mostram-se inespecíficos, na esteira da Súmula 296, I, do TST, pois não possuem a peculiaridade fática do caso em comento, em que, ao contrário do que entendeu o perito, a vida útil dos equipamentos de proteção individual era observada e, além disso, estes eram capazes de neutralizar o agente insalubre. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS IN ITINERE.** No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou que é fato notório que a empregadora situa-se em local muito bem servido por transporte público regular, em diversos horários, inclusive no período noturno, nos dias úteis e nos finais de semana, o que foi confirmado pela empresa de transporte público da região. Logo, tratando-se de questão afeta ao conjunto probatório dos autos, cuja análise se esgota no segundo grau de jurisdição, não há como



**PROCESSO Nº TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

se concluir pela indigitada contrariedade à Súmula 90 do TST, ante o óbice da Súmula 126 do TST. No mais, os arestos transcritos não são aptos à demonstração de divergência jurisprudencial, pois são provenientes de Turmas do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CONTATO FÍSICO.** De acordo com as premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional, do depoimento testemunhal extrai-se que durante o procedimento de revista, o empregado era revistado por seguranças armados que apalpavam todas as partes do seu corpo, chegando próximo às partes íntimas, podendo levantar a blusa e a bainha da calça e, inclusive, apalpar as nádegas para vistoriar o bolso traseiro. Ficou registrado, ainda, que o empregado, enquanto estava sendo revistado, poderia ser visto por outros colegas que ainda estavam sendo submetidos ao processo de seleção para a revista. Deparamo-nos no caso em tela com o confronto entre dois direitos, de um lado o do empresário, visando à proteção de seu patrimônio e de terceiros, e de outro o do empregado, tendo ameaçada a inviolabilidade à sua intimidade e imagem pessoal por estar submetido a revistas íntimas, ocasião em que era apalpado por seguranças armados em todas as partes do seu corpo, chegando próximo às partes íntimas e, ainda, diante de outros colegas de trabalho. Em situações em que haja conflito de direitos entre as partes, deve proceder-se à análise do caso concreto com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na solução da demanda. Com efeito, a atividade patronal, qualquer que seja,



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

não justifica expor o empregado a revista vexatória, apalpando-o, inclusive, em suas partes íntimas, prática esta abusiva que excede o poder diretivo do empregador, pois atinge a intimidade e a dignidade do ser humano, direitos pessoais indisponíveis, previstos nos incisos III e X do artigo 5º da Constituição Federal. O empregador não se apropria do pudor das pessoas ao contratá-las. Respeito é o mínimo que se espera. Se a empresa desconfiava de seus empregados, que adotasse outros meios de fiscalização, capazes de impedir delitos, preservando, no entanto, a intimidade de cada um. É certo que a revista pessoal não está de todo proibida. Situações existem que a justificam. Tudo, porém, deve balizar-se pelo respeito à intimidade do trabalhador, como ser humano. O constrangimento do empregado, de ser submetido a tal procedimento em presença de outros colegas, sem que haja indícios ponderáveis de que teria sido lesado o patrimônio da empresa ou decaiu da fidúcia do empregador, é intolerável. Nesse contexto, conclui-se que a revista íntima era feita de forma abusiva, com ofensa à intimidade e à dignidade do trabalhador, razão pela qual se condena a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) montante que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal e provido.**  
**CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**, em que é Recorrente **ROGÉRIO DE FARIA LIMA** e Recorrida **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

Firmado por assinatura digital em 16/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo empregado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo e possui representação regular. **CONHEÇO.**

**2 - MÉRITO**

**2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA -**

**CONTATO FÍSICO**

A egrégia Corte Regional assim decidiu:

A indenização pelo dano moral é consagrada pela Constituição da República, através dos incisos V e X do art. 5º, in verbis:

"É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação."

A teor do entendimento i. desembargador Júlio Bernardo do Carmo (in Dano Moral e sua reparação no âmbito do Direito Civil e do Trabalho, Ed.



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

RTM, 2ª Ed.:, jul/96) dano moral reveste-se de caráter atentatório à personalidade, pois se configura através de lesões a elementos essenciais da individualidade. Para que exista um dano indenizável é necessário concorram os seguintes requisitos: a) um interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição pertencente a uma pessoa; b) a lesão ou sofrimento deve afetar um interesse próprio; c) deve haver certeza ou efetividade do dano, ou seja, o dano deve ser certo; d) o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento" Entendeu o juízo a quo que a conduta da reclamada, ao proceder à revista do empregado, não excedeu ao exercício regular do poder diretivo do empregador, não constituindo ato ilícito, tampouco houve ofensa à honra e dignidade do autor.

Pois bem.

Não obstante as revistas íntimas representem meio legítimo de fiscalização à disposição do empregador, elas devem ser realizadas de forma a não atentar contra a intimidade e honra dos empregados. Caso contrário, nítido o desrespeito a dispositivo constitucional que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas.

Demais disso, a relação de emprego deve se basear na fidúcia, boa-fé e confiança recíproca entre as partes contratantes.

**Mesmo que a revista tenha sido feita de forma individual, a maneira como era realizada foi abusiva, considerando, sobretudo, que a reclamada dispunha de outros meios para fiscalização do empregado, como por exemplo, câmeras de circuito interno de televisão.**

Américo Plá Rodriguez, citado por Lúcio Rodrigues de Almeida, sobre o tema expõe o seguinte: "O trabalhador deve ser tratado pelo empregador com o mesmo respeito que ele próprio deve tratar o patrão. Esta afirmação comporta diversas implicações. Uma delas tem a ver com o trato pessoal, que deve ser correto e digno tanto pela linguagem quanto pelo tom de voz. (...) Outra tem relação com certas medidas que podem ser incômodas ou até vexatórias, como a realização de verificações ou revistas pessoais à saída do estabelecimento, as quais devem ser feitas com a devida cautela, serenidade e delicadeza. Devem ser efetuadas de maneira adequada e reservada e por pessoas do mesmo sexo; além disso, não devem ser feitas de forma discriminatória, tendente a fazer recair as suspeitas sobre determinadas



PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028

pessoas (...) Curso de Direito do Trabalho, pp. 154 e 155." In "O dano moral e a reparação trabalhista". Aide Editora. RJ.1999. pp. 81-82).

**A prova oral esclareceu que, na saída da fábrica, havia um botão que era apertado pelo empregado e, se ficasse vermelho, ele ia ser revistado; que a escolha para a revista era aleatória; que o empregado entra em uma sala onde ficam dois seguranças, que possuem arma de fogo; se estiverem de bolsa, os seguranças pedem para tirar todos os pertences de dentro; que os seguranças apalpam todas as partes do corpo, chegando bem próximo das partes íntimas; já levantaram a blusa e a bainha da calça; para olhar o bolso de trás, apalpam as nádegas; quem está apertando o botão consegue ver o local da revista; que todos os funcionários passaram por este procedimento, inclusive o reclamante (fls. 401/402).**

Portanto, **o controle exercido com a finalidade de fiscalizar eventual subtração de produtos não observava os limites que o próprio ordenamento jurídico traça, dentre os quais figura como essencial à estabilidade nas relações laborais o respeito à intimidade e à dignidade do trabalhador. Dito de outro modo, o poder de direção patronal está, pois, sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à dignidade do empregado e à liberdade que lhe é reconhecida no plano constitucional.**

**Irrelevante a circunstância de não retirarem as roupas, uma vez que o constrangimento persiste, ainda que em menor grau, quer pela exposição parcial do corpo do empregado, que levantava a blusa e a bainha da calça; quer pelo apalpamento das nádegas, o que caracteriza invasão à intimidade do empregado.**

**Portanto, ao revés do entendimento esposado em primeiro grau, entendo que restou comprovado, nestes autos, que as revistas eram efetivadas de forma desrespeitosa aos trabalhadores, sendo devida a indenização por danos morais, prevista no art. 5º, X, da Carta Magna, ante a ofensa à intimidade, honra e imagem destes.**

**Quanto ao valor a ser fixado, pontue-se que a indenização por danos morais tem fim pedagógico e compensatório. Assim, para se arbitrar o valor da referida indenização, deve-se observar que a reparação tem como objetivo minorar o dano e coibir atitudes similares,**



PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028

**levando em consideração o grau de culpa, o dano ocorrido e as condições financeiras do empregador.**

**Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor, sem configurar enriquecimento sem causa.**

**Dessa forma, entendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ficando arbitrada a indenização neste valor.**

No entanto, este não foi o entendimento adotado pela douta maioria, que manteve o entendimento adotado na origem (fls. 424/426), no sentido de que não houve ofensa à dignidade do autor de modo a ensejar o direito à reparação por dano moral.

Segundo se depreende do próprio depoimento do reclamante (fl. 400) a revista era feita aleatoriamente, por amostragem, onde os empregados, e todos eles, sem qualquer exceção, apertam um botão e, se der sinal vermelho o empregado é revistado, e sinal verde, não é revistado.

Não havia toque em partes íntimas do reclamante, ao contrário do alegado na inicial. Nesse aspecto, o depoente declarou “que os vigilantes sempre apalpam o funcionário para ver se tem algo escondido; que apalpar envolve tocar seu corpo até quase perto da parte íntima, os membros inferiores e superiores; já teve que levantar a camisa, mas não abaixou a calça; que já teve que levantar a bainha da calça; que esse procedimento demora uns dois minutos.(fl. 400) E, como expressamente salientado na decisão recorrida, a fl. 425, “o fato de se realizar vistoria não configura em excesso ou abuso de direito, que pudesse ser caracterizado como ofensa moral aos trabalhadores. Ao reverso, trata-se apenas de zelo da reclamada para com seu patrimônio.” Portanto, forçoso concluir que não houve qualquer ofensa à dignidade do autor de modo a ensejar a reparação por dano moral.

Provimento negado. (fls. 591-594 - grifou-se)





**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

O autor alega que ficou caracterizado o dano moral, pois a revista íntima realizada pela empresa era vexatória, ultrapassando os limites do poder diretivo do empregador.

Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 187 do CPC e divergência jurisprudencial.

À análise.

De acordo com as premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional, do depoimento testemunhal extrai-se que, embora efetuada de forma aleatória, durante o procedimento de revista, o empregado era revistado por seguranças armados que apalpavam todas as partes do seu corpo, chegando próximo às partes íntimas, podendo levantar a blusa e a bainha da calça e, inclusive, apalpar as nádegas para vistoriar o bolso traseiro.

Ficou registrado, ainda, que o empregado que está sendo revistado pode ser visto por outros colegas que estão sendo submetidos ao processo de seleção para a revista (acionamento do botão).

Assim, diante do quadro fático delineado no v. acórdão regional, constata-se possível violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Portanto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade e à regularidade de representação, passo à análise dos específicos do recurso.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS**

No que concerne ao tema, a egrégia Corte Regional assim decidiu:

Firmado por assinatura digital em 16/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

O recorrente não se conforma com o indeferimento da pergunta feita às testemunhas, em relação ao horário em que o reclamante pegava o ônibus, fato fundamental para o deslinde da questão relativa às horas itinerantes.

Pugna pela nulidade da sentença, em virtude do cerceamento de defesa.  
Decide-se.

**Não se verifica o alegado cerceio de defesa, considerando que as questões relativas às horas itinerantes foram esclarecidas pelas testemunhas, além de já serem do conhecimento amplo desta Especializada.**

Portanto, **não cabe na hipótese a alegação de cerceio de defesa, em face do indeferimento de perguntas relacionadas ao horário em que o autor pegava o ônibus da reclamada, eis que a controvérsia se refere à existência ou não dos elementos hábeis a comprovar as horas itinerantes.**

Na verdade, a alegação de nulidade da sentença está intimamente relacionada com o inconformismo do reclamante com o entendimento adotado pelo Juízo de 1º grau a respeito do tema.

Não se pode olvidar que **ao Juiz cabe a direção do processo, o que afasta o alegado cerceio de defesa se, examinado o processo, constata o julgador existir elementos aptos à solução da discussão articulada pelas partes, não cabendo impor ao Magistrado a realização de perguntas irrelevantes ao deslinde da controvérsia que apenas retardariam o encerramento da audiência.**

Por certo, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Rejeito, pois, a prefacial. (fls. 588-589 - grifou-se)

Opostos embargos de declaração, a egrégia Corte Regional negou-lhes provimento, nos seguintes termos:



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

In casu, a reclamada pretende apenas a reforma do julgado que afastou o alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das perguntas feitas às testemunhas, e julgou improcedentes os pedidos de adicional de insalubridade/periculosidade, horas itinerantes e indenização por danos morais, como se verifica de fls. 470/473.

Logo, se a embargante, neste aspecto, não concorda com a tese exposta no acordão hostilizado, deve manifestar sua irrisignação par meio do remédio jurídico adequando, porquanto conforme já explanado, a via processual eleita não se presta a debater o acerto do entendimento adotado.

Nego provimento. (fl. 613)

Nas razões de revista, o autor insiste que o indeferimento das perguntas às testemunhas caracterizou o cerceamento do seu direito de defesa.

Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

À análise.

O egrégio Tribunal Regional afastou o alegado cerceamento de defesa, pois as questões relacionadas às horas *in itinere*, além de serem notórias, foram satisfatoriamente esclarecidas pelas testemunhas.

Assim, arrematou que, diante da existência de elementos de prova suficientes ao deslinde da controvérsia, é inócua a formulação de perguntas irrelevantes, que apenas retardariam o encerramento da audiência.

Não obstante as alegações do empregado, não há falar em cerceamento de seu direito de defesa, ante o indeferimento de perguntas às testemunhas, quando há nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador.

Consoante o artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais provas são essenciais à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação da controvérsia. A esse dispositivo soma-se o artigo 131 do CPC, pelo qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias dos autos e motivando as razões de seu convencimento.



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

Nesse contexto, o inconformismo com o indeferimento de perguntas às testemunhas não é motivação idônea para que se decrete a nulidade do processo, uma vez que, consoante se observa no acórdão recorrido, as provas coligidas aos autos foram suficientes para formar o convencimento do juiz.

Por outra face, a medida tampouco importa afronta ao princípio do devido processo legal, razão pela qual não há violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Além disso, os arestos colacionados não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296, I, do TST, pois não possuem identidade fática com o caso em comento, em que as questões relacionadas às horas *in itinere*, além de serem notórias, foram satisfatoriamente esclarecidas pelas testemunhas, sendo inócua a formulação de perguntas irrelevantes, que apenas retardariam o encerramento da audiência.

**Não conheço.**

**1.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que considerou indevido o adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

Entende o reclamante que a matéria discutida é eminentemente técnica, tendo sido caracterizada a insalubridade em grau médio, pelo agente ruído, em virtude da inexistência de proteção adequada no período de 17/07/08 a 17/03/09, como reconhecido pela perícia.

Requer a reforma da sentença.

Analisa-se.

É certo que o artigo 436 do CPC esclarece que o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este um auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos específicos. Porém, a teor do já citado artigo, o Juízo decidirá contrariamente à manifestação do *expert* se forem constatados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento.

À sua falta, aplica-se o artigo 195, da CLT, que consagra prestígio ao conteúdo da prova pericial.



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

Nestes autos a prova pericial concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio (20%), pelo agente ruído, NR 15, anexo 01, sem a proteção adequada, no período de 17/07/2008 a 17/03/2009, excluindo destes os seis meses relativos à durabilidade esperada do equipamento fornecido (fl. 374).

O perito afirmou que os equipamentos de proteção eram entregues ao autor, conforme explanado às fls. 372 e verso, havendo substituição dos protetores tipo plug em seis meses de uso e do tipo concha em um ano. Entendeu que no período de 17/07/08 a 17/03/09 os protetores auditivos foram insuficientes para neutralizar o risco, porque se passaram oito meses sem a devida troca.

Contudo, não se pode esquecer que o reclamante, neste período usufruiu três períodos de férias, quais sejam: 13/10/08 a 01/11/08, 22/12/08 a 31/12/08 e 16 /02/09 a 07/03/09, totalizando 50 dias, como noticiam os espelhos de ponto de fls. 147, 149 e 151.

Junte-se a isso, o fato de o reclamante ter declarado, em depoimento pessoal, que: “usava os EPIs; a reclamada orientava o uso; que sempre que precisava poder ia trocar os EPIs” – fl. 400.

Observa-se, pois, que, **ao revés do que entendeu o perito, a vida útil do equipamento de proteção era respeitada, podendo o reclamante trocar o EPI sempre que necessário.**

Desta forma, **a exposição ao agente ruído era neutralizada pela entrega e pelo uso correto dos equipamentos de proteção auricular (tipo plug e concha), sendo indevido o adicional de insalubridade.**

Mantenho a r. sentença. (fls. 589-590 - grifou-se)

O autor sustenta que faz jus ao adicional de insalubridade, conforme apurado na perícia.

Aponta divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A egrégia Corte Regional registrou ser indevido o adicional de insalubridade, pois, ao contrário do que entendeu o perito, a vida útil dos equipamentos de proteção individual era observada e, além disso, estes eram capazes de neutralizar o agente insalubre e podiam ser trocados sempre que necessário.



**PROCESSO Nº TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

Dessa forma, os arestos colacionados na revista mostram-se inespecíficos, na esteira da Súmula 296, I, do TST, pois não possuem a peculiaridade fática do caso em comento, em que, ao contrário do que entendeu o perito, a vida útil dos equipamentos de proteção individual era observada e, além disso, estes eram capazes de neutralizar o agente insalubre.

**Não conheço.**

**1.3 - HORAS IN ITINERE**

No que concerne ao tema, a egrégia Corte Regional assim decidiu:

O reclamante pretende receber as horas itinerantes, alegando que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada com o do transporte público regular é circunstância geradora do benefício em questão.

Colaciona jurisprudência.

Ao exame.

Estabelece o §2º do artigo 58 da CLT que: “O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.

São dois, portanto, os requisitos das chamadas horas itinerantes: primeiramente, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, exigindo-se, como segundo requisito, que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Lado outro, estabelece o item II da Súmula 90 do TST: “A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere”.

Observa-se dos espelhos de ponto (fls. 99/166) que o autor laborava das 6 h às 15 h 48 min, **sendo fato notório que a Fiat Automóveis, em Betim, situa-se às margens da BR 381, fartamente servida por transporte**



PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028

**público, que transita em vários horários, não sendo o local da prestação de serviços de difícil acesso ou não servido por transporte regular.**

**Quanto à incompatibilidade de horários, o ofício expedido pela Viação Santa Edwiges afasta a assertiva do recorrente, informando a empresa a existência de linhas de ônibus regular (3265, 3297 e 7480), que circulam em diversos horários, inclusive no período noturno, entre meia noite e meia e 2 h 45 min, em dias úteis e finais de semana (fl. 97).**

Irretocável a decisão monocrática que indeferiu o pleito.

Nada a modificar. (fls. 590-591 - grifou-se)

O empregado afirma que faz jus ao pagamento das horas *in itinere*, diante da incompatibilidade entre os horários de início e término de sua jornada de trabalho e o transporte público.

Aponta contrariedade à Súmula 90 do TST e divergência jurisprudencial.

À análise.

No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou que é fato notório que a empregadora situa-se em local muito bem servido por transporte público regular, em diversos horários, inclusive no período noturno, nos dias úteis e nos finais de semana, o que foi confirmado pela empresa de transporte público da região.

Logo, tratando-se de questão afeta ao conjunto probatório dos autos, cuja análise se esgota no segundo grau de jurisdição, não há como se concluir pela indigitada contrariedade à Súmula 90 do TST, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

No mais, os arestos transcritos não são aptos à demonstração de divergência jurisprudencial, pois são provenientes de Turmas do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**Não conheço.**

**1.4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - CONTATO FÍSICO**

Consta do v. acórdão:

Firmado por assinatura digital em 16/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028

A indenização pelo dano moral é consagrada pela Constituição da República, através dos incisos V e X do art. 5º, in verbis:

"É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação."

A teor do entendimento i. desembargador Júlio Bernardo do Carmo (in Dano Moral e sua reparação no âmbito do Direito Civil e do Trabalho, Ed. RTM, 2ª Ed.:, jul/96) dano moral reveste-se de caráter atentatório à personalidade, pois se configura através de lesões a elementos essenciais da individualidade. Para que exista um dano indenizável é necessário concorram os seguintes requisitos: a) um interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição pertencente a uma pessoa; b) a lesão ou sofrimento deve afetar um interesse próprio; c) deve haver certeza ou efetividade do dano, ou seja, o dano deve ser certo; d) o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento" Entendeu o juízo a quo que a conduta da reclamada, ao proceder à revista do empregado, não excedeu ao exercício regular do poder diretivo do empregador, não constituindo ato ilícito, tampouco houve ofensa à honra e dignidade do autor.

Pois bem.

Não obstante as revistas íntimas representem meio legítimo de fiscalização à disposição do empregador, elas devem ser realizadas de forma a não atentar contra a intimidade e honra dos empregados. Caso contrário, nítido o desrespeito a dispositivo constitucional que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas.

Demais disso, a relação de emprego deve se basear na fidúcia, boa-fé e confiança recíproca entre as partes contratantes.

**Mesmo que a revista tenha sido feita de forma individual, a maneira como era realizada foi abusiva, considerando, sobretudo, que a reclamada dispunha de outros meios para fiscalização do empregado, como por exemplo, câmeras de circuito interno de televisão.**





PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028

Américo Plá Rodriguez, citado por Lúcio Rodrigues de Almeida, sobre o tema expõe o seguinte: “O trabalhador deve ser tratado pelo empregador com o mesmo respeito que ele próprio deve tratar o patrão. Esta afirmação comporta diversas implicações. Uma delas tem a ver com o trato pessoal, que deve ser correto e digno tanto pela linguagem quanto pelo tom de voz. (...) Outra tem relação com certas medidas que podem ser incômodas ou até vexatórias, como a realização de verificações ou revistas pessoais à saída do estabelecimento, as quais devem ser feitas com a devida cautela, serenidade e delicadeza. Devem ser efetuadas de maneira adequada e reservada e por pessoas do mesmo sexo; além disso, não devem ser feitas de forma discriminatória, tendente a fazer recair as suspeitas sobre determinadas pessoas (...) Curso de Direito do Trabalho, pp. 154 e 155.” In “O dano moral e a reparação trabalhista”. Aide Editora. RJ.1999. pp. 81-82).

**A prova oral esclareceu que, na saída da fábrica, havia um botão que era apertado pelo empregado e, se ficasse vermelho, ele ia ser revistado; que a escolha para a revista era aleatória; que o empregado entra em uma sala onde ficam dois seguranças, que possuem arma de fogo; se estiverem de bolsa, os seguranças pedem para tirar todos os pertences de dentro; que os seguranças apalpam todas as partes do corpo, chegando bem próximo das partes íntimas; já levantaram a blusa e a bainha da calça; para olhar o bolso de trás, apalpam as nádegas; quem está apertando o botão consegue ver o local da revista; que todos os funcionários passaram por este procedimento, inclusive o reclamante (fls. 401/402).**

Portanto, **o controle exercido com a finalidade de fiscalizar eventual subtração de produtos não observava os limites que o próprio ordenamento jurídico traça, dentre os quais figura como essencial à estabilidade nas relações laborais o respeito à intimidade e à dignidade do trabalhador. Dito de outro modo, o poder de direção patronal está, pois, sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à dignidade do empregado e à liberdade que lhe é reconhecida no plano constitucional.**

**Irrelevante a circunstância de não retirarem as roupas, uma vez que o constrangimento persiste, ainda que em menor grau, quer pela exposição parcial do corpo do empregado, que levantava a blusa e a**



PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028

**bainha da calça; quer pelo apalpamento das nádegas, o que caracteriza invasão à intimidade do empregado.**

**Portanto, ao revés do entendimento esposado em primeiro grau, entendo que restou comprovado, nestes autos, que as revistas eram efetivadas de forma desrespeitosa aos trabalhadores, sendo devida a indenização por danos morais, prevista no art. 5º, X, da Carta Magna, ante a ofensa à intimidade, honra e imagem destes.**

**Quanto ao valor a ser fixado, pontue-se que a indenização por danos morais tem fim pedagógico e compensatório. Assim, para se arbitrar o valor da referida indenização, deve-se observar que a reparação tem como objetivo minorar o dano e coibir atitudes similares, levando em consideração o grau de culpa, o dano ocorrido e as condições financeiras do empregador.**

**Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor, sem configurar enriquecimento sem causa.**

**Dessa forma, entendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ficando arbitrada a indenização neste valor.**

No entanto, este não foi o entendimento adotado pela douta maioria, que manteve o entendimento adotado na origem (fls. 424/426), no sentido de que não houve ofensa à dignidade do autor de modo a ensejar o direito à reparação por dano moral.

Segundo se depreende do próprio depoimento do reclamante (fl. 400) a revista era feita aleatoriamente, por amostragem, onde os empregados, e todos eles, sem qualquer exceção, apertam um botão e, se der sinal vermelho o empregado é revistado, e sinal verde, não é revistado.

Não havia toque em partes íntimas do reclamante, ao contrário do alegado na inicial. Nesse aspecto, o depoente declarou “que os vigilantes sempre apalparam o funcionário para ver se tem algo escondido; que apalpar envolve tocar seu corpo até quase perto da parte íntima, os membros inferiores e superiores; já teve que levantar a camisa, mas não abaixou a calça; que já teve que levantar a bainha da calça; que esse procedimento



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

demora uns dois minutos(fl. 400) E, como expressamente salientado na decisão recorrida, a fl. 425, “o fato de se realizar vistoria não configura em excesso ou abuso de direito, que pudesse ser caracterizado como ofensa moral aos trabalhadores. Ao reverso, trata-se apenas de zelo da reclamada para com seu patrimônio.” Portanto, forçoso concluir que não houve qualquer ofensa à dignidade do autor de modo a ensejar a reparação por dano moral.

Provimento negado. (fls. 591-594 - grifou-se)

O autor alega que ficou caracterizado o dano moral, pois a revista íntima realizada pela empresa era vexatória, ultrapassando os limites do poder diretivo do empregador.

Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 187 do CPC e divergência jurisprudencial. À análise.

De acordo com as premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional, do depoimento testemunhal extrai-se que, embora efetuada de forma aleatória, durante o procedimento de revista, o empregado era revistado por seguranças armados que apalpavam todas as partes do seu corpo, chegando próximo às partes íntimas, podendo levantar a blusa e a bainha da calça e, inclusive, apalpar as nádegas para vistoriar o bolso traseiro.

Ficou registrado, ainda, que o empregado que está sendo revistado pode ser visto por outros colegas que estão sendo submetidos ao processo de seleção para a revista (acionamento do botão).

Deparamo-nos no caso em tela com o confronto entre dois direitos, de um lado o do empresário, visando à proteção de seu patrimônio e de terceiros, e de outro o do empregado, tendo ameaçada a inviolabilidade à sua intimidade e imagem pessoal por estar submetido a revistas íntimas, ocasião em que era apalpado por seguranças armados em todas as partes do seu corpo, chegando próximo às partes íntimas e, ainda, diante de outros colegas de trabalho.

Em situações em que haja conflito de direitos entre as partes, deve proceder-se à análise do caso concreto com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na solução da demanda.



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

Com efeito, a atividade patronal, qualquer que seja, não justifica expor o empregado a revista vexatória, apalpando-o, prática esta abusiva que excede o poder diretivo do empregador, pois atinge a intimidade e a dignidade do ser humano, direitos pessoais indisponíveis, previstos nos incisos III e X do artigo 5º da Lei Maior.

O empregador não se apropria do pudor das pessoas ao contratá-las. Respeito é o mínimo que se espera. Se a empresa desconfiava de seus empregados, que adotasse outros meios de fiscalização, capazes de impedir delitos, preservando, no entanto, a intimidade de cada um.

É certo que a revista pessoal não está de todo proibida. Situações existem que a justificam. Tudo, porém, deve balizar-se pelo respeito à intimidade do trabalhador, como ser humano.

O constrangimento do empregado, de ser submetido a tal procedimento em presença de outros colegas, sem que haja indícios ponderáveis de que teria sido lesado o patrimônio da empresa ou decaiu da fidúcia do empregador, é intolerável.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte em que ficou configurado o dano moral diante da revista íntima com contato físico:

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. 1. O entendimento da relatora é no sentido de que bolsas, sacolas e mochilas dos empregados constituem extensão de sua intimidade, sendo que a sua revista, em si, ainda que apenas visual, é abusiva, pois o expõe, de forma habitual, a uma situação constrangedora, configurando prática passível de reparação civil (arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal). 2. Entretanto, o entendimento prevacente nesta Corte é de que a revista visual de bolsas e demais pertences, de forma impessoal e indiscriminada, não constitui ato ilícito do empregador. Precedentes da SBDI-1. 3. No caso concreto, o acórdão do Tribunal Regional consignou que além da revista visual em bolsa e sacolas, os empregados eram obrigados a levantar a blusa e a barra da calça, ou seja, a mostrar partes do corpo, bem como tinham que abrir armários e mostrar e etiquetar seus pertences, o que demonstra a ofensa à intimidade da reclamante e torna devida a indenização. Recurso de revista conhecido e



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

provido. (...) (ARR-3191600-43.2009.5.09.0010, Data de Julgamento: 4/11/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA DIÁRIA - CONTATO FÍSICO - SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA.** A revista íntima abusiva não se encontra dentro do poder diretivo do empregador, sendo repudiada pela doutrina, pela jurisprudência e, principalmente, pelo ordenamento jurídico brasileiro. No caso, o Tribunal Regional, com base nos fatos, nas provas e nas peculiaridades do caso concreto, concluiu que a revista íntima diária do reclamante era realizada em condições constrangedoras, pois havia contato físico, o que enseja indenização por dano moral. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-484-33.2011.5.06.0003, Data de Julgamento: 28/10/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/11/2015)

(...) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA FÍSICA.** No caso, o Regional registrou, com respaldo na prova oral, que a revista física era realizada por empregados da empresa, do mesmo sexo da reclamante e em local restrito. Contudo, o registro deixa claro ter havido "apalpação" do corpo da empregada. Segundo a jurisprudência prevalecente (com ressalva do relator), é permitido ao empregador utilizar os meios necessários à fiscalização de seu patrimônio, desde que não invada a intimidade dos empregados. O poder de direção previsto no art. 2º da CLT deve ser exercido sem abuso e com atenção ao art. 187 do Código Civil. Assim, a jurisprudência desta Corte, diferentemente da revista em bolsas e pertences, nos casos de revistas íntimas em que há contato físico entre vigilantes e empregados, entende configurado o exercício abusivo do poder diretivo do empregador e a ofensa à intimidade do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR-95-95.2010.5.09.0004, Data de Julgamento: 28/10/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/11/2015)



**PROCESSO Nº TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a revista íntima caracteriza, por si só, a extrapolação dos limites do poder de direção e de fiscalização da empresa, podendo o empregador se utilizar de outros meios para proteger seu patrimônio. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR-663-83.2011.5.19.0009, Data de Julgamento: 30/9/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - CONTATO CORPORAL – APALPAÇÃO 1. A Corte Regional assinalou que "não apenas a revista de bolsas e sacolas era realizada, mas o toque físico também estava presente no procedimento fiscalizatório". Consignou a ocorrência de apalpação. Registrou que "o toque físico, relatado nos depoimentos testemunhais das provas emprestadas, consiste em extremo abuso do direito fiscalizatório do empregador, acarretando no abalo moral e sofrimento psíquico do empregado". Óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. Este Eg. Tribunal Superior coleciona julgados no sentido de que a revista íntima em que haja contato corporal caracteriza conduta abusiva do empregador. Uma vez evidenciada nos autos a ocorrência de apalpação do corpo da Reclamante, o ato é de natureza discriminatória, pois o expõe a situação vexatória, sendo suficiente para ensejar o pagamento de compensação por dano moral. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-130856-55.2014.5.13.0008, Data de Julgamento: 23/9/2015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. IDENTIDADE DE PREMISSAS FÁTICAS 1. Acórdão turmário que mantém a determinação de que a Reclamada abstenha-se de proceder à revista de empregados e prestadores de serviço e respectivos pertences, bem como a condenação ao pagamento de indenização resultante de dano moral



**PROCESSO Nº TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

coletivo. Entendimento no sentido de que o procedimento adotado pela Reclamada caracteriza revista íntima, porquanto não se restringia ao exame visual ou mediante detector de metais, visto que podia implicar exposição corporal (levantar a camisa) ou contato físico (apalpação). 2. Afiguram-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, os arestos paradigmáticos que se reportam à realização de revista de bolsas, sacolas ou mochilas mediante inspeção visual ou por detector de metais, sem que houvesse revista íntima ou contato corporal, pois retratam premissas fáticas diversas daquelas contempladas no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-E-ED-RR-110600-90.2008.5.17.0008, Data de Julgamento: 10/9/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/9/2015)

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. REVISTA ÍNTIMA. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que, além da revista de pertences, havia a revista pessoal do empregado, com apalpação e levantamento de roupas. Consignou a Corte de origem que *"é fato, portanto, inequivocamente comprovado, que a empresa promovia revista íntima dos empregados, extrapolando o seu poder diretivo"* e que *"as revistas da forma como eram realizadas, com abertura de bolsas e toques físicos agridem os princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, além de direitos fundamentais específicos, como honra, privacidade, intimidade, gerando constrangimento e, por consequência, impondo a indenização por danos morais"*. Destarte, para se reformar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional e entender que somente foram realizadas revistas visuais, sem ofender a intimidade e a privacidade do trabalhador, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos - procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos do enunciado da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-18600-72.2014.5.13.0008, Data de Julgamento: 16/9/2015, Relatora



**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

Desembargadora Convocada: Luíza Lomba, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/9/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA.** A Corte Regional afirmou que o procedimento de revista íntima perpetrado pela ré, com contato físico, consubstanciava-se em apalpadelas no corpo dos empregados do sexo masculino, que transitavam no depósito de mercadorias, o que de modo irretorquível os submetia a situação vexatória e constrangedora, afetando a honra e a dignidade, em evidente violação do direito da personalidade resguardado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, culminando na prática ilegal e abusiva do poder de direção e fiscalização do empregador e, portanto, suscetível de reparação por meio de indenização por danos morais. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-558-95.2011.5.05.0462, Data de Julgamento: 2/9/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/9/2015)

Nesse contexto, conclui-se que a revista íntima era feita de forma abusiva, com ofensa à intimidade e à dignidade do trabalhador, razão pela qual é devido o pagamento de indenização por dano moral.

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - CONTATO FÍSICO**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que atende o caráter





**PROCESSO N° TST-RR-1144-67.2010.5.03.0028**

punitivo-preventivo, de reparação do dano, bem como o princípio da razoabilidade.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CONTATO FÍSICO", por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**